



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000001/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.296 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente UNIVERSIDADE DO PROFESSOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2003

LANÇAMENTO.

A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias podem ser retificadas quando comprovado erro no lançamento, o que não ocorreu na hipótese.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 281/285, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 257/271, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente de falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias, relacionado ao período de apuração 01/11/1999 a 30/06/2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD no 37.091.713-8), cadastrado no COMPROT sob nº 14474.000001/2007-77, lavrada contra a UNIVERSIDADE DO PROFESSOR, para apurar e constituir o crédito relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à contribuição da

empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas (contribuintes individuais), no período de 11/1999 a 06/2003, totalizando o valor de R\$ 105.515,91 (cento e cinco mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos), consolidado em 24/04/2007.

2. Segundo consta do Relatório Fiscal de fls. 59 a 62, a base de cálculo foi obtida nos registros contábeis — Livro Diário — entregue A Fiscalização em meio magnético.

3. O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do relatório Fundamentos Legais do Débito — FLD (fls. 47/48), com os respectivos períodos de vigência, e os valores apurados estão devidamente discriminados no relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 04 a 06).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente, conforme fl. 3 (26/04/2007) e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

4. Cientificada pessoalmente em 26/04/2007, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 28/05/2007, por meio do instrumento de fls. 91 a 99, juntando documentos As fls. 100 a 107, alegando, em síntese:

4.1. Preliminarmente. Sustenta a prescrição do crédito, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, eis que a matéria acerca da prescrição do crédito tributário é regulada, inconteste pelo CTN, sendo todas as tentativas de modificações, por lei ordinária, consideradas inconstitucionais;

4.2. Ocorrência da interrupção da prescrição do crédito tributário somente com citação válida do devedor. Sendo assim, se correrem mais de cinco anos sem a válida citação do devedor, detecta-se a prescrição do crédito, eis que a simples atuação fiscal não é suficiente para concretizar a interrupção da prescrição. Logo, se não há qualquer tipo de despacho citatório ou a própria citação válida, por mais de cinco anos, mesmo que tenha sido interposta a Ação de Execução Fiscal, aplica-se o art. 174 do CTN, motivo pelo qual, requer seja decretada a prescrição dos créditos tributários anteriores a 2002;

4.3. No mérito, a Impugnante contesta a base de cálculo utilizada, especialmente quanto aos valores dos "créditos considerados", citando como exemplo as competências 05/2001, 02/2003 e 06/2003;

4.4. Em relação à competência 05/2001, consta a apresentação de GPS no valor de R\$ 336,00, demonstrando ser referente à pessoa física Raphael Diógenes Aguiar, a mesma que consta no relatório RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS — fls. 01 a 21;

4.5. Para a competência 02/2003 consta a apresentação de GPS's de diversos valores, só que as mesmas constaram dentro da competência 01/2003, mas se referem competência 02/2003, conforme comprovam as cópias do Livro Razão na Conta Contábil INSS a recolher sobre Serviços de Terceiros. Consta ainda da Relação de fls. 01 a 21, do presente DEBCAD, um valor de R\$ 3.000,00, não identificado, cuja origem também se desconhece;

4.6. Quanto à competência 06/2003, as pessoas constantes do relatório de fls. 01 a 21 estão devidamente relacionadas na GFIP, inexistindo omissão de informações. Observam outros equívocos da fiscalização, "quando relaciona dois empregados — Silvana Claris e Valdeci Antônio Caldas — como se fossem contribuintes individuais, e, dos mesmos empregados o valor histórico que constou não representa a remuneração correta, constante da GFIP. Com relação ao Prestador de Serviços, Jonas Alves de Azevedo, o mesmo foi declarado em duplicidade (como prestador de serviços de terceiros e contribuinte individual), usando a mesma base de valor histórico no lançamento;

4.7. Requer, ao final, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

5. Em face dos questionamentos formulados na peça impugnatória, foram os autos encaminhados à autoridade fiscal para prestar os devidos esclarecimentos, o que se deu às fls. 114 a 116, no sentido de retificar parcialmente o lançamento (competência 06/2003).

5. Cientificado o sujeito passivo em 11/04/2008, por meio do Ofício nº SECAT/EQCOP/0196/2008 (fls. 118/119), o mesmo não apresentou manifestação no prazo regulamentar concedido.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 257):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2003

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, atraiu a incidência do prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

LANÇAMENTO. ERRO. RETIFICAÇÃO.

Constatado erro no lançamento, impõe-se sua retificação.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 01/04/2009 (fl. 279), apresentou o recurso voluntário de fls. 281/285, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Na sessão de julgamento da 3 de junho de 2020, esta Colenda Turma decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora juntasse aos autos cópia legível do Aviso de Recebimento - AR de fl. 275.

A cópia legível do AR foi juntada à fl. 315.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Merece destaque o fato de que a autuada teria recebido a intimação do acórdão de primeira instância em 1º/4/2009 (fl. 279 e 315). Ocorre que, por não haver a data do efetivo recebimento da intimação, devidamente preenchida pelo contribuinte ou pela pessoa que recebeu

o Aviso de Recebimento – AR, constante à fl. 315, o termo inicial deve estar de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Sendo assim, é tempestivo o Recurso Voluntário, devendo ser conhecido.

Por outro lado, a irresignação do recorrente está sintetizada nos seguintes trechos:

5º Como demonstrativo da ignorância do SR Fiscal, basta examinar a competência 06/2003, onde tem a cópia da GEFIP, informamos o número do protocolo da conectividade para não confundir ou deixar a dúvida da possibilidade de não ter sido enviado, **(856800000007 571201790300 707438050403 105293800014)** também apenas às folhas 1133 do processo, que todos os 3 RPAs informados estão devidamente declarados na GEFIP e o Sr Alcides não tirou do Auto de Infração.

6º Ademais, em relação à competência 09/2002 e 02/2003, o valor devido a previdência social foi totalmente recolhido conforme os documentos apresentados, ou seja a obrigação principal do recolhimento foi efetuada, que para não prejudicar todos os beneficiários, aqueles profissionais autônomo que não apresentaram o número do PIS/NIT, ficaram de fora da informação a GEFIP.

7º Ainda, em relação ao mês 02/2003, como está demonstrado no livro razão nominando os beneficiários, onde o Agente Fiscal confunde os meses de janeiro e fevereiro 2003, todos os recolhimentos foram efetuados.

Analisando-se o documento de fl. 167, restou demonstrado que não há que se falar em confusão pelo Agente Fiscal, pois está devidamente demonstrado os valores referentes ao período 02/2003.

Consta à fl. 91 que o valor de R\$ 2.106,33, foi devidamente apropriado.

Além disso, a irresignação do recorrente não merece prosperar, tendo em vista que tais pontos já foram analisados pela decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

8.2. Quanto às competências especificamente apontadas na peça impugnatória, esclarece o Auditor Fiscal que, em relação às competências **05/2001** (atingida pela decadência) e **02/2003**, esclarece que a análise do débito apurado bem como o abatimento dos recolhimentos efetuados pela empresa não pode ser feita de forma individual, uma vez que também foram apropriados valores para outra Notificação (DEBCAD nº 37.091.712-0). Assim, analisando-se os relatórios RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, conclui-se que a totalidade dos recolhimentos efetuados pela empresa foi apropriada (deduzida) do montante do débito, não havendo qualquer reparo a fazer

8.3. Ainda em relação à competência **02/2003**, alega a Impugnante constar um valor de R\$ 3.000,00, não identificado, cuja origem desconhece. Todavia, a Informação Fiscal esclarece que, conforme registros contábeis contidos no Livro Diário de 2003, se trata

de pagamento efetuado a Joel Santos Filho, em 04/02/2003, por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo — RPA nº 4523 (Livro Diário de 2003). Também houve um segundo pagamento, efetuado em 17/02/2003, nesse mesmo valor, por meio do RPA nº 4524.

8.3. Em relação à competência **06/2003**, também foram deduzidos (apropriados) corretamente os recolhimentos efetuados pela Contribuinte. Contudo, é procedente a alegação da empresa (fl. 98) de que os empregados **Silvana Claris** e **Valdeci Antonio Caldas** já constaram da GFIP e, portanto, devem ser excluídos da Relação de Pagamentos Efetuados a Pessoas Físicas e não Declaradas em GFIP (fl. 83), bem como foi lançado em duplicidade o valor de R\$ 498,12 (quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos), referente ao pagamento efetuado a Joinas **Alves de Azevedo**, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo.

8.4. Dessa forma, em face do disposto acima, procederemos à retificação da base de cálculo, na competência 06/2003 (item "Da retificação do lançamento").

Tais pontos foram devidamente tratados nos presentes autos, conforme se verifica das fls. 233/235, dos presentes autos, e o recorrente não trouxe nenhum outro elemento que pudesse comprovar suas alegações.

4.0. COMPETÊNCIA 02/2003

4.1. nesta competência a empresa fez um recolhimento total à Previdência Social de R\$ 25.685,65 representado por 4 (quatro) guias discriminadas no RDA (fls. 35);

4.2.a apropriação deste montante deu-se conforme demonstrado no RADA (fls. 45);

4.3.da mesma forma conforme observação 3.3. anterior, houveram valores apropriados para outra Notificação também lavrada em nome da empresa de nº 37.091.712-0;

4.4.analisando-se os dois relatórios RDA (fls.35) e RADA(fl.45) concluímos que a totalidade dos recolhimentos efetuados pela empresa na competência 02/2003 foi apropriada (deduzida) do montante do débito, não havendo, também nesta competência, qualquer reparo a fazer.

4.5.quanto à alegação contida no último de item de fls. 97, esta fiscalização orientou-se pelas informações contidas no Sistema de Informatização da Previdência (conta corrente da empresa) e não pôde se pronunciar visto que a empresa não juntou cópia das respectivas GPS's das quais diz referirem-se à competência 02/2003 e que no levantamento do débito, segundo a ela, constaram na competência 01/2003;

4.6. o valor de R\$ 3.000,00 (competência 02/2003) apontado pela empresa às fls. 98 refere-se ao pagamento efetuado a Joel Santos Filho através de RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo) de nº 4523, efetuado em 04/02/2003;

4.7.esta informação foi obtida dos registros contábeis contidos no Livro-Diário do ano de 2003 da empresa, fornecido através de meio digital e validado pelo Sistema de Validação e Autenticação — SVA sob nº 9e080ef5-6b5a504a-b7b468a7-6417e24b (fis.86);

4.8. conforme se observa dos lançamentos abaixo, extraídos do Livro Diário citado acima, houveram dois pagamentos efetuados a Joel Santos Filho, ambos no valor de R\$ 3.000,00;

4.8.1. o 1º pagamento efetuado em 04/02/2003 através do RPA nº4523 não identificado por esta fiscalização, mas de acordo as novas informações trazidas ao processo, esta incorreção estaria saneada; 4.8.2. o 2º pagamento, identificado por esta fiscalização (fls.83), foi efetuado em 17/02/2003 através do RPA nº 4524;

Lançamentos extraídos do Livro referente aos pagamentos efetuados a Joel Santos Filho:

(...)

5.0 COMPETÊNCIA 06/2003

5.1. nesta competência os recolhimentos da empresa estão representados por uma única guia no montante de R\$ 1.771,81, conforme demonstrado no Relatório de Documentos Apresentados (fls.35);

5.2. este montante foi totalmente deduzido do débito apurado conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 45);

5.3. analisando-se os dois relatórios RDA(fl.35) e RADA(fl.45) concluímos que a totalidade dos recolhimentos efetuados pela empresa na competência 06/2003 foi apropriada (deduzida) do montante do débito, não havendo também nesta competência, qualquer reparo a fazer;

5.4. por fim a última alegação da empresa (fls.98) realmente procede, sendo que os empregados Silvana Claris e Valdeci Antonio Caldas constaram na GFIP e portanto devem ser excluídos da Relação de Pagamentos Efetuados a Pessoas Físicas e não Declaradas em GFIP (fls.83). Ainda nesta competência, 06/2003 o valor de R\$ 498,12 do pagamento efetuado a Jonas Alves de Azevedo foi lançado em duplicidade, razão de sua exclusão;

Sendo assim não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recuso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya